

01 – Sobre o intervalo intrajornada: o valor continua inferior ao correspondente a 01 (uma) hora de serviço do posto a ser coberto, não sendo apresentada justificativa plausível para tal.

A CCT de 2018 já estabelece os critérios a serem utilizados pela empresa na escada 12x36, com relação à cobertura tanto por faltas como intervalo intrajornada, sendo que caso não seja possível à empresa providenciar cobertura, poderá utilizar o próprio profissional do postos, devendo pagar as horas que seriam folga em dobro. Lembrando que este recurso não é regra, devendo ser apenas utilizado esporadicamente, mediante faltas e atrasos injustificados, a fim de garantir a segurança do patrimônio. Portanto, a cobertura deverá ser mantida, até mesmo para que os profissionais locados no postos não permaneça pelo período de 12 horas sem almoço rotineiramente, fato que poderá causar prejuízo a saúde destes, bem como comprometer a execução dos serviços de forma satisfatória, mediante a falta de concentração dos profissionais, por não disporem de descanso e alimentação por longo período.

A utilização da mão de obra do próprio posto, sem considerar intervalo intrajornada onera ainda mais o valor deste item, pois a Convenção é clara ao manifestar que o pagamento deve ser considerado hora extra dobrada.

Com relação ao alegado, referente a banco de horas para a jornada 12x36, a CCV 2018 informa:

Parágrafo segundo – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Portanto, não vislumbramos justificativa plausível para consideração de valor de cobertura intrajornada inferior ao de 01 hora do profissional da escala em questão 12x36, considerando para tanto 180 horas mensais!

Segue trecho da CCT 2018, a respeito da questão em tela:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36 Ser
admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas
de descanso, nos termos do art. 59-A, da CLT. I – Com a implantação da jornada 12x36, na
hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo
menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do E.TST será indevida, desde que haja
manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da
referida supressão. II – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas
rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego
previstos no inciso anterior. III – Quando houver dissolução de contrato de prestação de
serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de vigilância e
segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma
proporcional o período remanescente, se houver. IV – O intervalo para descanso e refeição
na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. A não concessão ou
concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza
indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de hora extra, previsto na
Cláusula “Horas Extras” da presente Norma Coletiva, acrescido do adicional de
periculosidade e gratificação de função, quando houver, sem que haja a descaracterização
da jornada. V – Durante o usufruto do intervalo previsto no inciso IV, fica facultado ao
vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não
será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do
empregador. Havendo a prestação dos serviços neste período, este será remunerado nos
termos do artigo 71, § 4º da CLT, combinado com a Cláusula “Horas Extras” da presente
Norma Coletiva, acrescido do adicional de periculosidade e gratificação de função, quando
houver, sem prejuízo do pagamento das horas estabelecido no inciso V desta Cláusula.
Parágrafo primeiro – Em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas
de vigilância e sua natureza de serviço essencial e, considerando que as ausências/faltas dos
empregados ao trabalho acontecem muitas vezes sem prévio aviso, a empresa poderá
solicitar a seus empregados o trabalho eventual em dias de folga e no intervalo intrajornada,

com o devido pagamento do adicional 100% das horas trabalhadas nestas condições, sem que isto descaracterize a jornada de trabalho especial 12X36. As partes convencionam que cada empregado poderá realizar no máximo 04 (quatro) folgas trabalhadas no mês. Acima disso, somente será permitido, mediante acordo coletivo com o sindicato da respectiva base territorial. Parágrafo segundo – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar. Parágrafo terceiro – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no caput da Cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo. Parágrafo quarto – Ainda, em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas de vigilância e sua natureza de serviço essencial, especialmente nos postos armados, em caso de eventual permanência do empregado no posto de trabalho até sua substituição, até o limite de 01 (uma) hora além da sua jornada, a jornada de trabalho da presente Cláusula não será descaracterizada, desde que tenha havido o pagamento dessa hora extra. Parágrafo quinto – As partes convencionam que o trabalho da mulher poderá ser prorrogado sem o descanso prévio de quinze minutos. Parágrafo sexto – Nos termos do §2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

02 - Não fora observada a incidência do submódulo 2.2 (conforme previsto na IN 005/2017, de acordo com a sua Nota 3: esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6), sendo que foram encaminhadas informações a respeito em análise anterior (<http://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Orienta%C3%A7%C3%B5es-Planilha.pdf>)

03 - Por fim, apesar de não mencionado anteriormente devido à questão da alíquota ainda estar em análise, cabe salientar que para cálculo do BDI indicamos a utilização da fórmula $((1+\text{Custos Indiretos}) \times (1+\text{Lucro})) / (1-\text{Impostos}) - 1$, ou esclarecimentos sobre a fórmula utilizada, ou seja, em qual normativa/recomendação está baseada.

Portanto, temos a informar que fica comprometida a análise das planilhas enviadas, sem os devidos esclarecimentos.